



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929  
E-mail: cremec@cremec.org.br

**PARECER CREMEC N.º 13/2014**  
21/07/2014

**PROCESSO-CONSULTA protocolo CREMEC nº 5121/2014**

**ASSUNTO: ATENDIMENTO DE MENOR DESACOMPANHADO**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE SAÚDE E GESTÃO HOSPITALAR – DIREÇÃO DE PROCESSOS ASSISTENCIAIS/UPAS**

**PARECERISTA: CONSELHEIRO HELVÉCIO NEVESFEITOSA**

**EMENTA:** A manutenção da privacidade e do sigilo do atendimento deve ser a regra no atendimento de adolescentes. A criança e o adolescente gozam de prioridade (precedência de atendimento) com relação aos pacientes adultos. Em crianças, somos de opinião que o atendimento eletivo seja feito sempre com o acompanhamento dos pais ou responsáveis legais. Em casos de urgência/emergência, a prioridade de salvar a vida/reduzir danos se sobrepõe à necessidade de acompanhamento.

**DA CONSULTA**

O Diretor de Processos Assistenciais – UPAS do Instituto de Saúde e Gestão Hospitalar solicita parecer técnico do CREMEC sobre a seguinte situação:

*(...) Com frequência temos nos deparado nas Unidades de Pronto Atendimento – UPAS com a presença de pacientes menor de idade (<18 anos) sem acompanhamento de maior ou mesmo acompanhado de outro menor para atendimento de urgência/emergência. Sabemos que em determinadas situações as queixas destes pacientes estão relacionadas a um risco de vida iminente. No entanto, na grande maioria das vezes, as queixas não configuram risco maior imediato para o paciente de menor e alguns profissionais médicos têm questionado se devemos ou não atendê-los, visto que precisamos examiná-los, solicitar exames ou mesmo prescrevê-los. Apesar de sempre solicitarmos ao serviço social que entre em contato com os familiares do paciente, muitas vezes não conseguimos contato, permanecendo a criança desacompanhada na unidade.*



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929  
E-mail: cremec@cremec.org.br

*Dado o exposto, solicito esclarecimentos sobre até que ponto nós temos a obrigação/dever de atender essas crianças em situações que não configurem risco de vida imediato, ou mesmo se podemos realizar atendimento sem a presença de um acompanhante de maior”.*

## **DO PARECER**

De princípio há a necessidade de se fazer distinção entre crianças e adolescentes, pois há implicações legais, éticas e bioéticas diferenciadas no atendimento de pacientes nas duas faixas etárias.

A Lei Federal nº 8.069/1990 (conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) estabelece:

**Art. 2º** *Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.*

**Art. 4º** *É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.*

**Parágrafo único.** *A garantia de prioridade compreende:*

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- (...)*

**Art. 5º.** *Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.*

**Art. 11.** *É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 11.185, de 2005)*

**Art. 17.** *O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.*

**Art. 18.** *É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.*



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929  
E-mail: cremec@cremec.org.br

A Organização Mundial de Saúde define adolescência como a faixa de idade entre 10 e 19 anos.

Na esfera ética, o Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1931/2009) estabelece ser **VEDADO AO MÉDICO**:

**Art. 33.** *Deixar de atender paciente que procure seus cuidados profissionais em casos de urgência ou emergência, quando não haja outro médico ou serviço médico em condições de fazê-lo.*

**Art. 73.** *Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente.*

**Parágrafo único.** *Permanece essa proibição: a) mesmo que o fato seja de conhecimento público ou o paciente tenha falecido; b) quando de seu depoimento como testemunha. Nessa hipótese, o médico comparecerá perante a autoridade e declarará seu impedimento; c) na investigação de suspeita de crime, o médico estará impedido de revelar segredo que possa expor o paciente a processo penal.*

**Art. 74.** *Revelar sigilo profissional relacionado a paciente menor de idade, inclusive a seus pais ou representantes legais, desde que o menor tenha capacidade de discernimento, salvo quando a não revelação possa acarretar dano ao paciente.*

O direito do adolescente à privacidade e à confidencialidade durante a consulta médica é respaldado pela Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) e pela Federação Brasileira das Sociedades de Ginecologia e Obstetrícia (FEBRASGO), devidamente respaldadas pelo ECA, ONU (Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, Cairo, 1994) e pelo Código de Ética Médica (CEM). A posição conjunta das duas entidades foi estabelecida no Fórum 2002 – Adolescência, Contracepção e Ética.

Dentre as diretrizes estabelecidas naquele Fórum, devem ser ressaltadas:

1. *O adolescente tem direito a privacidade, ou seja, de ser atendido sozinho, em espaço privado de consulta. Deve-se lembrar que a privacidade não está obrigatoriamente relacionada à confidencialidade.*

2. *Confidencialidade é definida como um acordo entre o profissional de saúde e o cliente, no qual as informações discutidas durante e depois da consulta ou entrevista, não podem ser passadas a seus pais e ou responsáveis sem a permissão expressa do adolescente. A confidencialidade apoia-se em regras da bioética médica, através de princípios morais de autonomia.*

3. *A garantia de confidencialidade e privacidade, fundamental para ações de prevenção, favorece a abordagem de temas como sexualidade, uso de drogas, violência, entre outras situações.*

4. *Destaca-se a importância da postura do profissional de saúde, durante o atendimento aos jovens, respeitando seus valores morais, socioculturais e religiosos.*

(...)



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará  
Fone: (85) 3230-3080- Fax: (85) 3221.6929  
E-mail: cremec@cremec.org.br

6. *Em situações de exceção, como déficit intelectual importante, distúrbios psiquiátricos, desejo do adolescente de não ser atendido sozinho, entre outros, faz-se necessária a presença de um acompanhante durante o atendimento.*

7. *Nos casos em que haja referência explícita ou suspeita de abuso sexual, o profissional está obrigado a notificar o conselho tutelar, de acordo com a lei federal 8069/90, ou a Vara da Infância e Juventude, como determina o ECA, sendo relevante a presença de outro profissional durante a consulta. Recomenda-se a discussão dos casos em equipe multidisciplinar, de forma a avaliar a conduta, bem como, o momento mais adequado para notificação.*

(...)

15. *Os adolescentes de ambos os sexos têm direito a educação sexual, ao sigilo sobre sua atividade sexual, ao acesso e disponibilidade gratuita dos métodos. A consciência desse direito implica em reconhecer a individualidade do adolescente, estimulando a responsabilidade com sua própria saúde. O respeito a sua autonomia faz com que eles passem de objeto a sujeito de direito.*

#### **PARTE CONCLUSIVA**

O adolescente tem o direito de ser atendido desacompanhado. A criança e o adolescente gozam de prioridade (precedência de atendimento - ECA) com relação aos pacientes adultos. A manutenção da privacidade e do sigilo do atendimento deve ser a regra no atendimento de adolescentes. A quebra do sigilo, do ponto de vista ético está justificada nas situações de motivo justo (difícil de ser avaliado, pois depende da subjetividade do julgamento médico), dever legal (situações previstas em lei) ou autorização por escrito do paciente. Na situação do adolescente, outra justificativa será quando a não revelação puder acarretar dano ao paciente (Art. 72 do CEM). Na nossa interpretação, tais situações contemplam o motivo justo previsto no Art. 73 do CEM.

Em nossa opinião, embora haja dificuldade em estabelecer o grau de entendimento e responsabilidade da criança e do adolescente com relação à idade, julgamos que especial atenção deve ser dada à manutenção do sigilo do atendimento em adolescentes menores de 14 anos. É provável que um grande contingente ainda não tenha a maturidade adequada para a compreensão dos problemas de saúde e dos cuidados preventivos, diagnósticos e terapêuticos a serem adotados. Em tais casos, opinamos ser vantajoso buscar o assentimento do adolescente, no sentido de que o atendimento seja acompanhado pelos pais ou responsáveis. Em crianças, somos de opinião que o atendimento eletivo seja feito sempre com o acompanhamento dos pais ou responsáveis legais. Em casos de urgência/emergência, a prioridade de salvar a vida/reduzir danos se sobrepõe à necessidade de acompanhamento.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza, 21 de julho de 2014.

---

**DR. HELVÉCIO NEVES FEITOSA**  
**Conselheiro Parecerista**